



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084169-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado PEDRO GERALDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2084169-12.2025.8.26.0000

Agravante : **Municipalidade de Salto de Pirapora**
Agravada : **Pedro Geral dos Santos**
Comarca : **Salto de Pirapora**

Voto nº 50.070.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários Advocatícios – Município de Salto de Pirapora – Determinação do Juízo de recolhimentos de custas iniciais para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, § 13 da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Incidência do art. 6º do diploma legal – Isenção ao pagamento -Agravo provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, impôs ao agravante o recolhimento das custas de distribuição do incidente no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do feito. Busca o recorrente a reforma do *decisum* com vistas à distribuição do feito sem a necessidade das custas iniciais, com supedâneo na natureza concorrente da legitimidade ativa para executar os honorários advocatícios, sendo inaplicável o entendimento de inaplicabilidade do disposto do art. 91 do CPC, reforçado pelo art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

Deixa-se de determinar a intimação da agravada, uma vez que ainda não se formou a relação jurídica

processual.

É o relatório.

Procede a irresignação.

A questão que aqui se coloca envolve a legitimidade ativa concorrente da Fazenda e seus procuradores no que diz respeito à isenção conferida pela Lei Estadual nº 11.608/03, dispensando o recolhimento de custas processuais quando da instauração do incidente de cumprimento de sentença.

O art. 1º da Lei Complementar nº 08 de 11 de setembro de 2017, a que se refere o ilustre magistrado, reconhece aos Procuradores Jurídicos Municipais o direito à percepção de valores oriundos dos honorários advocatícios provenientes de sentença transitada em julgado ou de reconhecimento pela parte adversa, inclusive, de acordos relativos a créditos tributários ou não, quando do efetivo pagamento, contendo o parágrafo primeiro a seguinte redação, *in verbis*:

“§1º Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba pública e não integram a remuneração dos Procuradores Jurídicos Municipais, devendo, portanto, ser depositados em conta bancária específica, aberta para tal finalidade e administrada pela Secretaria de Finanças, que se encarregará da transferência dos valores aos destinatários, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.”

Alinhado a essa dicção, o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 dispõe que a União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária, que deve ser recolhida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

tão somente em caso de sucumbência do ente tributante.

Ora, os valores de que se cuida destinam-se, por certo, ao trabalho realizado pelo Procurador de Município em defesa dos interesses da pessoa política de Direito Público, nas ações intentadas e nos acordos entabulados, sejam eles de natureza tributária ou não.

Ora, não cabe excluir do benefício albergado pela legislação o representante da pessoa política de Direito Público, quando da percepção da sucumbência, por força do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Assim tem decidido esta C.Turma Julgadora, mencionando-se, apenas para exemplificar, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2084202-02.2025.8.26.0000 distribuído ao Excelentíssimo Desembargador Silva Russo, v.u., julg, em 25/03/2025, de cujo acórdão respectivo se extrai a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Salto de Pirapora - Cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais – Decisão judicial determinando o recolhimento da taxa judiciária para a instauração do incidente Não cabimento – Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme o artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 Município, contudo, isento de recolhimento da taxa judiciária, conforme previsão no art. 6º, ainda que se trate de honorários advocatícios Precedentes Decisão reformada Agravo provido.”

Deve ter lugar, então, o prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

do cumprimento de sentença independentemente do recolhimento das custas.

Para esse fim, em suma, meu voto dá provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica